

RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.026, 27 DE MARÇO DE 2023.

Ementa: Dispõe sobre meios de destinação de recursos no âmbito do Conjunto Cfess-Cress.

A Presidenta do Conselho Federal de Serviço Social - Cfess, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC;

Considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

Considerando a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Considerando o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, que estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, que estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;

Considerando, ainda, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do Cfess ocorrido entre 16 e 19 de março de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar, para o Conjunto Cfess-Cress, os repasses de recursos por meio de convênio ou instrumentos congêneres, as transferências e empréstimos do Cfess para os Cress.

DOS CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 2º O Cfess e os Cress poderão firmar convênios ou instrumentos congêneres com outros órgãos da administração pública e com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, visando a execução de ações de interesse público e recíproco, em regime de mútua cooperação, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos nos instrumentos firmados, aplicando-se, no que couber, os regulamentos do Poder Executivo federal sobre a matéria.

Parágrafo único – Incluem-se entre as parcerias referidas no caput aquelas previstas no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, a Lei nº 13.019/2014.

Art. 3º Os convênios ou instrumentos congêneres devem ser devidamente fundamentados, evidenciando-se a aderência do objeto ao cumprimento das funções institucionais do Conjunto Cfess-Cress previstas na Lei nº 8.662/1993.

Art. 4º Os convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos serão precedidos de edital com chamamento público, que estabelecerá critérios objetivos de elegibilidade, explicitando-se a comunhão de interesses com os beneficiários.

Parágrafo único - Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Art. 5º Os convênios ou instrumentos congêneres serão formalizados em instrumento próprio, onde conste obrigatoriamente o objeto, a vigência, o valor, as obrigações das partes, o cronograma de execução, a sistemática de acompanhamento da execução, a forma de prestação de contas, e as consequências em caso de descumprimento do que foi acordado.

DOS EMPRÉSTIMOS

Art. 6º Os Cress poderão solicitar empréstimos de valores ao Cfess, para o atendimento de situação ocasional, desde que demonstre capacidade financeira futura para a devolução dos recursos.

Parágrafo primeiro – Considera-se situação ocasional aquela de natureza excepcional, que foge do considerado usual, que difere da regra ou do ordinário, não tendo sido originada, total ou parcialmente, por falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis.

Parágrafo segundo – Não haverá a cobrança de juros, mas os valores serão devolvidos corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo terceiro – Os empréstimos serão formalizados em instrumento próprio, onde conste obrigatoriamente o objeto, a vigência, o valor, as obrigações das partes, o cronograma de devolução dos valores, e as consequências em caso de descumprimento do que foi acordado.

Art. 7º Os pedidos de empréstimo serão necessariamente fundamentados no cumprimento das ações precípua dos Cress, devendo indicar a forma de aplicação dos recursos e o cumprimento dos requisitos da legislação sobre licitações, quando for o caso.

Parágrafo primeiro – O Cfess poderá requisitar ao Cress solicitante a apresentação dos documentos necessários à instrução do pedido.

Parágrafo segundo – O Conselho Pleno do Cfess deliberará sobre os pedidos de empréstimo, comunicando ao Cress solicitante as razões da decisão.

Art. 8º É vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza a terceiros.

DAS TRANSFERÊNCIAS A TÍTULO DE DOAÇÃO

Art. 9º O Cfess poderá efetuar transferências de recursos para os Cress, a título de assistência financeira, por meio de termo de doação.

Parágrafo primeiro – A transferência vertical a que se refere o caput configura espécie de desconcentração de recursos entre instâncias de uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa (artigo 7º da Lei nº 8.662/1993).

Parágrafo segundo – A transferência de recursos dependerá de decisão do Conselho Pleno do Cfess, após análise da situação financeira e orçamentária do Órgão Federal.

Parágrafo terceiro – A transferência de recursos prevista neste artigo visa preservar a integridade e o funcionamento regular do Conjunto Cfess-Cress, fortalecendo o cumprimento das funções institucionais.

Parágrafo quarto – A transferência de recursos será precedida de edital, onde serão estabelecidos os critérios de solicitação e os valores disponíveis.

Parágrafo quinto – Em situações excepcionais, o Cfess poderá, de maneira fundamentada, decidir pela realização de transferência para Cress sem a expedição de edital, quando ficar configurada a necessidade emergencial da medida. (Incluído pela Resolução CFESS nº 1.065, de 26 de março de 2024).

DO COMPARTILHAMENTO

Art. 9-A O Cfess e os Cress poderão compartilhar serviços contratados quando ficar configurado o interesse coletivo do Conjunto.

Parágrafo primeiro – O objeto, a gestão, a fiscalização, a manutenção e a evolução dos serviços serão coordenadas pelo Cfess e definidas em comum acordo com os Cress.

Parágrafo segundo – Os serviços, tomados pelo Cfess à luz da legislação de contratações públicas, serão compartilhados com os Cress mediante adesões específicas, firmadas por meio de termo escrito, a ser publicado nos respectivos portais da transparência.

Parágrafo terceiro – O custeio das despesas será compartilhado pelo Cfess e pelos Cress, nas proporções estabelecidas em ato normativo expedido pelo Órgão Federal.

Parágrafo quarto – O pagamento ao fornecedor será feito pelo Cfess, cabendo aos Cress a quitação de boletos bancários emitidos pelo Órgão Federal, correspondentes ao valor fixado para cada Regional.

Parágrafo quinto – Os Cress deverão encaminhar ao Cfess a comprovação do agendamento eletrônico de todas as parcelas, com vistas ao controle da quitação dos boletos bancários mensais emitidos.

(Incluído pela Resolução CFESS nº 1.040, de 24 de agosto de 2023).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Não serão firmados contratos para a concessão de patrocínios no âmbito do Conjunto Cfess-Cress.

Art. 11 Não serão concedidas bolsas de estudo a conselheiras/os, empregadas/os e a profissionais inscritas/os.

Art. 12 Os convênios e instrumentos congêneres, os empréstimos e transferências serão obrigatoriamente divulgados no portal da transparência do Cfess, observadas a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do Cfess.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

Maria Elizabeth Santana Borges
Presidenta do CFESS